



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 173 de 23 de maio de 1977

AARTO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprova, e eu, promulgo a seguinte lei:

"dispõe sobre a regulamentação e funcionamento/ de FEIRAS LIVRES e COMÉRCIO AMBULANTE no Município"

SEÇÃO I. - Do funcionamento das feiras livres

Artigo 1º - o funcionamento das feiras livres - no município, regular-se-á por esta lei.

Artigo 2º - As feiras livres funcionarão em dias e locais determinados pelo prefeito, obedecendo o horário das 6,00 às 13,00 horas.

Parágrafo único - Coincidindo com os dias 3 de maio, data comemorativa de Emancipação Político-Administrativa do Município; 25 de dezembro; 1º de maio, as feiras livres funcionarão no dia útil imediatamente anterior, obedecendo ao horário das 12,00 às 18,00 horas.

Artigo 3º - Nas feiras livres, somente será permitida a venda a varejo de: legumes, hortaliças, pescados, aves, e outros animais de consumo doméstico; miúdos; ovos; laticínios; condimentos; massas alimentícias; doces e demais gêneros alimentícios; gêneros de primeira necessidade; frios em geral; alimentos em conserva; cereais em geral; plantas e sementes de flores e verduras, flores, salgadinhos em geral; peças de aparelhos domésticos e arranhados em geral.

Artigo 4º - Os feirantes que se encontram licenciados para a venda de artigos não especificados no artigo 3º poderão continuar a funcionar pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor da presente lei, findo a qual a licença não mais será renovada.

Artigo 5º - Os feirantes são obrigados a observar as seguintes exigências:

a) - Durante as horas que exercerem o seu comércio, deverão usar gorros e blusas, com exceção dos mercadores de ovos, verduras e pescados, que usarão gorros e blusas de pano azul; sendo para demais mercadorias com panos branco.

b) - Acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público as normas e boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozio e algazarra;

c) - respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas ou determinados por lei ou órgãos superiores de controle

d) - Manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pelo órgão competente, os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis no comércio de seus artigos;

e) - dispor suas mercadorias de modo a não interromper o trânsito.

f) - Não lesar o público no preço, no peso, na medida e na qualidade do artigo.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FOLHAS 2 LEI MUNICIPAL DE Nº 123 23 de maio de 1972

g) - observar o maior assio tanto no vestuário como nos utensílios que servirem para realizar o seu comércio, como também no espaço que ocuparem nas feiras;
h) - expor num quadro, em lugar bem visível, que possibilite fácil fiscalização, os recibos dos tributos do comércio e a ficha de inscrição.

Artigo 6º - Será interditada qualquer mercadoria que não esteja em condições de comércio ou deteriorada.
Parágrafo unico - As mercadorias assim apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal e encaminhadas às autoridades sanitárias, para competente exame.

Artigo 7º - A entrada de veículos nas feiras só será permitida até uma hora antes de sua abertura e tão somente para conduzir mercadorias dos feirantes, dentro do prazo máximo de uma hora, após o encerramento do funcionamento da feira, estarão os feirantes obrigados a retirar da via pública todas as mercadorias e armações.

Artigo 8º - Ficam os feirantes sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa de um a dois salários padrão fixados pelo governo federal, pela infração às exigências estabelecidas no artigo 6º desta lei.

II - Suspensão até 6 (seis) meses, nos seguintes casos:

a) - reincidência na inobservância das prescrições estabelecidas no artigo 5º desta lei;

b) - desrespeito por mais de uma vez às ordens e instruções dadas pelos funcionarios encarregados da fiscalização.

c) - ausencia durante 5 (cinco) vezes consecutivas as feiras, salvo motivo justificado e de força maior, devidamente comprovados.

d) - reincidência nas faltas já punidas, de acordo com o item I deste artigo;

III) - Cassação da licença nos seguintes casos:
a) embriagues ou perturbação de qualquer forma da boa ordem nas feiras livres ou do andamento dos serviços a ela inerentes;

b) - reincidência nas faltas já punidas, de acordo com o item II, deste artigo.

Parágrafo unico - A pena de multa será aplicada pelo funcionario designado para a fiscalização, e a pena de suspensão ou cassação será aplicada pelo Prefeito Municipal, ouvido o responsável pela fiscalização, cabendo no caso dos itens I e II recurso pelo feirante punido, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual não terá efeito suspensivo.

Artigo 9º - nenhum feirante poderá iniciar suas atividades, sem a competente expedição e pagamento da taxa de licenciamento.

Parágrafo unico - Para licenciamento, deverá o feirante requerer em petição por escrito, especificando o ramo de atividade e a area pretendida, juntado os seguintes documentos:
a) duas fotografias 3x4



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI Nº 121 DE 23 DE JULHO DE 1977

b) atestado médico, comprovando não ser o menor portador de potencial infeccioso ou contagioso

c) Chapa de identificação

Artigo 10º - Não poderá exceder a vinte e quatro metros quadrados a área coberta a cada feirante.

Artigo 11º - Os feirantes obrigam-se ao pagamento dos seguintes tributos:

I - Taxa de licença de localização que será arrecadada trimestralmente, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

II - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias de logradouros públicos, cujo pagamento será trimestral na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Artigo 12º - Compete aos fiscais ou a qualquer funcionário municipal especialmente designado a verificar a fiel observância das disposições desta lei.

Artigo 13º - As áreas destinadas as feiras livres não poderão ser ocupadas pelos feirantes, sendo proibida a estacionamento de quaisquer outros veículos e vendedores nessas áreas.

Parágrafo único - Não haverá solução de continuidade na localização das feiras, cujo comércio é permitido pela presente lei, salvo nos casos de cruzamentos das vias públicas.

Artigo 14º - É expressamente proibida a venda ou aluguel de barracas para funcionamento das feiras livres.

Parágrafo único - As barracas vendidas, alugadas ou transferidas, serão consideradas como atividades ilícitas e sua autorização depende de licenças especiais exigidas nesta lei, caso em que a Prefeitura procederá.

§ 1º - O local adequado a barraca negociada, passará para o feirante local desde que se enquadrar nas exigências do artigo 3º.

Artigo 15º - Todas suas mercadorias apreendidas e recolhidas no depósito municipal, aquelas que comercializarem nas feiras livres com infringência da presente lei.

Artigo 16º - Os comerciantes já licenciados ficarão obrigados a renovação da licença.

Parágrafo 1º - Para concessão de renovação da licença ficam os feirantes obrigados as exigências do artigo 9º e seu parágrafo desta lei.

Parágrafo 2º - Todos os feirantes licenciados, deverão no prazo de seis meses da publicação desta, apresentar ao serviço de fiscalização sua inscrição Estadual na sociedade Estadual do Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo 3º - As licenças novas, a partir da publicação desta lei, só serão fornecidas mediante a apresentação de inscrição estadual, pelo feirante no Município.

Artigo 17º - O não cumprimento do disposto no § 2º do artigo 16º, implicará na cassação da licença.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FOLHAS 4 Lei municipal nº173 - de 23 maio de 1977

CAPÍTULO II

SEÇÃO II DO COMERCIO AMBULANTE.

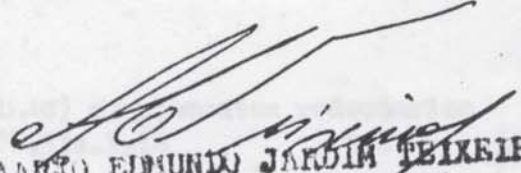
Artigo 18º - O comercio ambulante será exercido em todo territorio do municipio mediante pagamento da licença de negociante e de publicidade quando assim a lei dispuser.

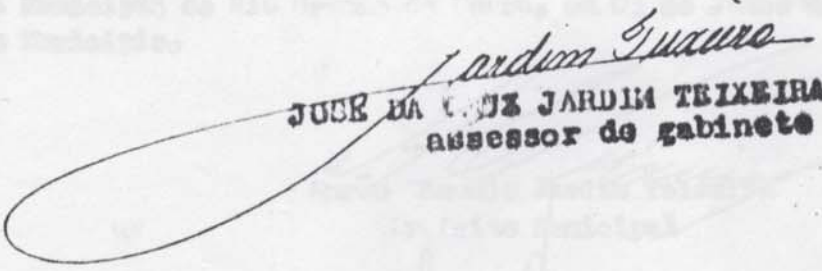
Artigo 19º - Os interessados no comercio ambulante deverão no caso de taxaço anual, proceder inscriçao na forma da lei junto aos orgaos municipais competentes.

Artigo 20º - O comercio ambulante sem o pagamento da licença, ficará sujeito, independente de regularizaçao, ao recolhimento da seguinte penalidade.

I - Multa de um salario Padrão, fixado pelo governo federal.

Artigo 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoguem-se as disposicoes em contrario, Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 23 de maio de 1977 - 13º ano da instalacao do municipio


EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA
prefeito municipal


JOSE DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
assessor de gabinete